

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Mandado de segurança contra ato do IBAMA: quando é o caminho

Tribunal: TRF1 | Processo: 1014834-05.2024.4.01.4100

mandado de segurança ato IBAMA direito líquido e certo ambiental • MS contra embargo ambiental concessão liminar •
impetração mandado de segurança sanção ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1014834-05.2024.4.01.4100 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e outros SENTENÇA I-Relatório SAMUEL ANTUNES e JOSÉ GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA impetraram mandado de segurança preventivo em desfavor do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, em que pedem, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que o Impetrado se abstenha de notificar os impetrantes por eventuais danos ambientais na fazenda Agro Soja Pura, localizada no lote 32, setor 07, Gleba Corumbiara, Projeto Fundiário Corumbiara, em Pimenta Bueno/RO, enquanto durar o esbulho. Ao final, requerem a concessão da segurança para que, confirmando a tutela de urgência, a autoridade coatora se abstenha de notificar os Impetrantes por supostos danos ambientais cometidos na fazenda Agro Soja Pura, e direcionamento de possíveis autuações ao grupo de invasores do imóvel. Os impetrantes afirmam que são proprietários da Fazenda Agro Soja Pura, localizada em Pimenta Bueno/RO, mas que não possuem mais a posse do imóvel desde 2016, pois, segundo alegam, a fazenda foi tomada por um grupo fortemente armado. Que, desde então, vêm tentando reaver a posse por meio da Ação de Reintegração de Posse n. 7005251-05.2016.8.22.0009, ainda pendente de julgamento. Alegam que, apesar de terem informado os órgãos ambientais sobre a invasão e colaborado com investigações, o IBAMA continua autuando-os por supostas infrações ambientais, como se ainda tivessem controle sobre a propriedade. Para embasar o pedido, sustentam a existência de justo receio de sofrerem violação de um direito líquido e certo, o que justificaria o cabimento do mandado de segurança preventivo. Argumentam que a impossibilidade de acesso

ao imóvel afasta sua responsabilidade sobre eventuais infrações ambientais. Sustentam, ainda, o conflito de competência entre o IBAMA e o órgão ambiental municipal, sob o fundamento de que, de acordo com a Lei Complementar 140/2011, o Município de Pimenta Bueno/RO tem competência exclusiva para o licenciamento ambiental da área. Além disso, destacam que a própria Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM/RO) já realiza autuações ambientais na região. Dessa forma, consideram que a atuação do IBAMA viola a repartição de competências prevista na legislação ambiental. Indeferida a medida liminar postulada (id 2154255440). O IBAMA requereu seu ingresso no feito, e pugnou pela denegação da segurança (id 2155154537). Prestadas as Informações pelo Impetrado (id 2158168415). Sustenta que não há ato ilegal ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança pleiteada pelos impetrantes. Aduz que a proteção ambiental é uma competência comum da União, Estados e Municípios, e que a Lei Complementar 140/2011, que regula a cooperação entre os entes federativos na fiscalização ambiental, não excluiu a competência do ente federal para fiscalizar infrações ambientais ainda que o licenciamento tenha sido concedido por outro órgão, pois que a fiscalização e o licenciamento são atividades distintas e independentes, podendo ser exercidas simultaneamente por diferentes entes federativos; que, mesmo que os impetrantes aleguem perda da posse do imóvel desde 2016, isso não impede a fiscalização e eventuais autuações e caberia aos impetrantes demonstrar na via administrativa que não contribuíram para os danos ambientais. O Ministério Público Federal se absteve de intervir no mérito, como custos iuris, sob a alegação de se tratar de interesse individual disponível e de falta de interesse público primário (id 2085855151). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Desde logo, cumpre observar que o mandado de segurança exige que o direito do Impetrante se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, exige que o direito seja comprovado de plano com prova documental pré-constituída. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de concessão de segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse sentido: O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 4. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34). 5. Assim, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão do postulante. 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ, Segunda Turma, RMS 56747/SP, DJe 21/11/2018) II.1. Competência para Fiscalização Ambiental A Constituição Federal estabelece que a proteção do meio ambiente é de competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI e VII). Esse modelo foi detalhado pela Lei Complementar n. 140/2011, cujo art. 17 dispõe que a competência para o licenciamento ambiental é do ente federativo responsável pelo controle do empreendimento ou atividade. Contudo, o §3º do mesmo artigo estabelece que a competência para a fiscalização ambiental não se limita ao ente licenciador, permitindo que outros entes atuem de forma supletiva. Ou seja, mesmo que o órgão estadual ou municipal tenha a competência para conceder a licença ambiental, isso não impede que o IBAMA atue de forma independente na fiscalização e, se necessário, na autuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de fiscalização ambiental, adota o entendimento de que "a competência de fiscalização de atividades e empreendimentos degradadores do meio ambiente é partilhada entre União, Estados e Municípios, sobretudo quando o infrator opera sem licença ou autorização ambiental. Essa orientação jurisprudencial coaduna-se com o espírito da Lei Complementar n. 140/2011, editada após a lavratura do auto impugnado, e o arcabouço constitucional de organização e funcionamento do Poder Público no terreno ambiental" (REsp 1.728.334/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 5/6/2018, DJe de 5/12/2018). 2. A Lei Complementar n. 140/2011, em matéria de fiscalização ambiental, estabeleceu a competência do órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização da atividade para a lavratura do auto de infração ambiental (art. 17), mantendo, porém, o princípio da cooperação, ao não impedir o exercício da atividade fiscalizatória comum dos demais entes federados (art. 17, §3º). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.757 (Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 17/3/2023), ao examinar o tema da competência comum em matéria ambiental (Federalismo cooperativo), trouxe ao disposto no art. 17, § 3º, da LC 140/11 interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federal, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória." 4. De acordo com o art. 17, § 3º da LC 140/11, na interpretação conferida pelo STF, a competência do IBAMA para exercer a atividade de fiscalização ambiental deve ocorrer de modo supletivo: apenas se demonstrada a existência de omissão ou insuficiência fiscalizatória do órgão estadual primariamente responsável para o licenciamento ambiental. 5. Caso em que, nos autos de ação civil pública por dano ambiental decorrente de construção irregular em área de preservação permanente (margem de Rio), o Tribunal Regional manteve a competência do IBAMA para acompanhar e fiscalizar o processo de recomposição e de recuperação da área fundado na competência fiscalizatória comum a todos os entes federativos. 6. Acolhimento da pretensão recursal do IBAMA para reconhecer a competência primária do órgão estadual para acompanhar o processo de recomposição e recuperação da área degradada, devendo a atuação da autarquia federal ocorrer de modo supletivo, na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.757. 7. Agravo interno provido para acolher em parte o apelo especial do IBAMA. (grifei) (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 2318398 / SP, DJe 02/09/2024) Dessa forma, não há ilegalidade ou abuso de poder na atuação do IBAMA, que apenas exerce sua competência constitucional e legal.

II.2. Distinção Entre Licenciamento e Fiscalização A Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 70, §1º, estabelece que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA". Esse dispositivo reforça que a fiscalização não se restringe ao órgão licenciador e pode ser exercida por qualquer entidade ambiental competente, incluindo o IBAMA. Assim, licenciamento e fiscalização são funções autônomas e não excludentes.

II.3. Separação dos Poderes e Poder de Polícia Ambiental A pretensão dos impetrantes de impedir preventivamente a atuação fiscalizatória do IBAMA fere o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. O exercício do poder de polícia ambiental é prerrogativa do Executivo e não pode ser restringido pelo Judiciário de forma abstrata e genérica, sem a demonstração de um ato concreto e ilegal. O controle judicial de atos administrativos demanda a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder. Não cabe ao Judiciário determinar, de antemão, que um órgão ambiental se abstenha de fiscalizar, quando essa atribuição lhe própria e compõe o seu leque de atribuições, pois isso implicaria indevida ingerência na esfera administrativa. A fiscalização ambiental tem caráter preventivo e repressivo, sendo essencial para garantir a proteção ao meio ambiente, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal. Impedir a atuação do IBAMA sem fato concreto que demonstre abuso de poder comprometeria a efetividade da proteção ambiental, contrariando a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

II.4. Cooperação Entre Entes Federativos A atuação supletiva dos órgãos ambientais na fiscalização ambiental atende ao modelo do federalismo cooperativo, adotado pelo Poder Constituinte, que orienta a repartição de competências entre União, Estados e Municípios, mas sem rigidez nessa separação de competências. O próprio art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a defesa do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, e a Lei Complementar n. 140/2011 reforça essa diretriz ao permitir a fiscalização concorrente. Impedir a atuação do IBAMA sob o argumento de que já existe um órgão municipal ou estadual responsável pelo licenciamento contraria essa lógica cooperativa e inviabiliza a fiscalização eficaz do meio ambiente.

II.5. Ausência de Direito Líquido e Certo dos Impetrantes O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, um direito evidente e comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso, os impetrantes não demonstraram qualquer ato concreto de ilegalidade cometido pelo IBAMA. Além disso, o temor de possível atuação administrativa não caracteriza lesão a direito líquido e certo. Os impetrantes possuem meios administrativos para questionar eventuais autos de infração, o que afasta a necessidade de

intervenção judicial antecipada. Desse modo, o pedido dos impetrantes, além de carecer de amparo jurídico, busca impedir indevidamente o exercício do poder de polícia ambiental. III - Dispositivo Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, do CPC) e DENEGO A SEGURANÇA vindicada. DEFIRO o ingresso do IBAMA no feito, na qualidade litisconsorte passivo. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data da assinatura eletrônica. DIMIS DA COSTA BRAGA Juiz Federal da 5ª Vara da SJRO, Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.